



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**263ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600718-26.2024.6.13.0263 / 263ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INVESTIGADO: GLEICIENE TEIXEIRA PEREIRA, RODRIGO BRAGA DA ROCHA, GERALDA IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA, ROSEMEIRE APARECIDA GONCALVES BARBOSA, LUIS FERNANDO TAVARES CASTELO BRANCO, SERGIO EMILIO FRANCA, WANDERLEY HENRIQUE DA GAMA, CRISTIANO DE PAULA MORAIS, NILZA RAIMUNDA BARBOSA, DENISE MARCIA DE SOUZA, GERALDO APARECIDO SANTOS, JUSSARA COSTA PIRES, REINALDO MARTINS PEREIRA, BRUNO DA ROCHA SANTANA, IGOR FERNANDO DE PAULA MIRANDA, ROBERTO ALVES DA SILVA, RENATO GOMES, WILSON ROCHA DE ALMEIDA, JANDERSON DE AVELAR OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de GLEICIENE TEIXEIRA PEREIRA, RODRIGO BRAGA DA ROCHA, GERALDA IVONE RODRIGUES OLIVEIRA FERREIRA, ROSEMEIRE APARECIDA GONÇALVES BARBOSA, LUIS FERNANDO TAVARES CASTELO BRANCO, SERGIO EMILIO FRANÇA, WANDERLEY HENRIQUE DA GAMA, CRISTIANO DE PAULA MORAIS, NILZA RAIMUNDA BARBOSA, DENISE MARCIA DE SOUZA, GERALDO APARECIDO SANTOS, JUSSARA DA COSTA PIRES, REINALDO MARTINS PEREIRA, BRUNO DA ROCA PEREIRA, IGOR FERNANDO DE PAULA MIRANDA, ROBERTO ALVES DA SILVA, RENATO GOMES, WILSON ROCHA DE ALMEIDA e JANDERSON DE AVELAR OLIVEIRA, todos candidatos a vereador ou vereadora pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, nas Eleições 2024, em Sete Lagoas.

Alega o investigante, em síntese, que o partido fraudou a cota de gênero estabelecida no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, mediante o registro de candidatura fictícia de

GLEICIENE TEIXEIRA PEREIRA, sob os argumentos de que a candidata obteve votação zerada, apresentou prestação de contas com movimentação financeira irrelevante e atípica e não realizou qualquer ato de campanha. Requer a concessão da tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda e, no mérito, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta e a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, demanda a presença simultânea de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido liminar em análise tem por objetivo impedir a diplomação dos candidatos eleitos do MDB, antes mesmo da apresentação de defesa e da realização de instrução processual, com base em elementos indiciários de fraude à cota de gênero.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral e a aparente gravidade dos fatos narrados, entendo que o pleito antecipatório não merece acolhimento.

A diplomação é ato que formaliza a escolha realizada pelos eleitores nas urnas, representando a materialização da soberania popular e da vontade manifestada no processo democrático. Impedir a diplomação de candidato eleito, antes de um juízo definitivo sobre a licitude de sua conduta, significa frustrar temporariamente a vontade popular manifestada pelo voto, o que só se justifica em situações excepcionais.

No caso em análise, embora os elementos trazidos pelo investigador indiquem a possível ocorrência de fraude à cota de gênero, trata-se ainda de material probatório unilateral, colhido em procedimento administrativo, que demanda confirmação em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A caracterização da fraude à cota de gênero exige a comprovação de diversos elementos que só podem ser adequadamente verificados após ampla instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa. É necessário demonstrar que a candidatura feminina foi efetivamente simulada, sem qualquer viabilidade real ou intenção de disputar o pleito.

Ademais, milita em favor dos candidatos eleitos a presunção de legitimidade dos votos obtidos nas urnas. O afastamento dessa presunção, mesmo que temporário, deve ser medida excepcional, reservada para casos em que há prova escorreita e inequívoca da prática de ilícitos graves que comprometam a legitimidade do pleito.

Ressalte-se que não há risco de perecimento do direito pela não concessão da tutela de urgência, uma vez que, comprovada a fraude após regular instrução processual, seus efeitos retroagirão, podendo ensejar a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

Por outro lado, o deferimento da liminar poderá causar dano grave e de difícil reparação aos candidatos eleitos, que seriam impedidos de exercer o mandato que lhes foi conferido pelo voto popular, com base em cognição sumária e elementos probatórios mínimos ainda não submetidos ao crivo do contraditório.

Em suma, considerando a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, especialmente diante da necessidade de ampla dilação probatória para verificação da alegada fraude, bem como a excepcionalidade da medida pleiteada e seus graves efeitos sobre a manifestação da vontade popular, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO: VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DIPLOMAÇÃO AO CARGO DE VEREADOR EM RAZÃO DE LIMINAR, PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, QUE SUSPENDEU A REALIZAÇÃO DO ATO COM O FUNDAMENTO DE QUE O PSD DO MUNICÍPIO DE MAUÁ TERIA REGISTRADO CANDIDATURA FICTÍCIA DO SEXO FEMININO PARA ATENDER A COTA DE GÊNERO IMPOSTA PELO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. LIMINAR DEFERIDA PARA CASSAR A DECISÃO IMPUGNADA. MÉRITO. EMBORA EXISTAM INDÍCIOS DA PRÁTICA DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO, POR MEIO DE CANDIDATURA FICTÍCIA DO SEXO FEMININO, TAIS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO AUTORIZAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, A SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS

INVESTIGADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O DIREITO À DIPLOMAÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ORDEM CONCEDIDA PARA CASSAR, EM DEFINITIVO, A DECISÃO IMPUGNADA, RESTITUINDO OS IMPETRANTES AO STATUS QUO ANTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600770-42.2020.6.26.0217, DEVENDO O JUÍZO DE ORIGEM OBSERVAR AS REGRAS DA TOTALIZAÇÃO COMO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. COM DETERMINAÇÃO.MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060084638, Acórdão, Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJE - DJE, 08/03/2021.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Notifique-se os investigados para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da LC 64/90.

Sete Lagoas, data registrada no sistema.

Roberto das Graças Silva

Juiz Eleitoral